



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA

PROCESSO TCM Nº: 27377-13

ORIGEM: 1ª IRCE

GESTOR: Sr. José Eduardo Mendonça de Alencar, Prefeito Municipal de **Simões Filho**

EXERCÍCIO: 2013

ASSUNTO: Contratação direta de Instituto privado. Locação de software. Dispensa de licitação.

RELATOR: Conselheiro José Alfredo Rocha Dias

RELATÓRIO/VOTO

Em cumprimento ao artigo 22 da Resolução TCM nº 1225/06, a 1ª Inspeção Regional de Controle Externo desta Corte lavrou o presente Termo de Ocorrência contra o Prefeito Municipal de Simões Filho, Sr. José Eduardo Mendonça de Alencar, constatada a **contratação do Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP**, inscrito no CNPJ sob nº.05.277.208.0001-76, situada Av. Tancredo Neves, 274, Centro Empresarial Iguatemi, Salvador-BA, **mediante dispensa de licitação**, cujo objeto se constitui na “contratação de empresa para criação e gestão do Diário Oficial do Município e Gestão das Publicações Legais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Governo e Administração, pelo período de 12 (doze) meses, realizado em conformidade com a Dispensa de Licitação n.01A/2009”.(fl.16)

A peça vestibular aponta as seguintes irregularidades:

- violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;
- caput do art. 37 da CRFB, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- arts. 3º, 6º, inciso XIII, da Lei n.8.666/93

Houve instrução do Termo de Ocorrência com os seguintes documentos: 1) contrato de prestação de serviços assinado pelo Município de Simões Filho e o IMAP, bem como seus quatro aditivos; 2) certidões de regularidade fiscal; 3) Parecer da Procuradoria do Município opinando pela prorrogação do prazo contratual; 4) proposta para prestação dos serviços; 5) Parecer jurídico opinando pela dispensa de licitação; 6) cópia do Estatuto do IMAP.

Conferido rito de denúncia na forma da Resolução pertinente, os autos foram sorteados em 04.09.2013, sendo imediatamente determinada a notificação do Gestor, aqui figurando como Denunciado, em respeito ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a ocorrer através da publicação do Edital n.180/2013 no Diário Oficial do Estado do dia 06/09/2013, bem como pelo ofício nº 1939, da Presidência desta Corte – fls. 105 e 107.

A defesa, contida no processo **TCM nº 14573-13**, acostada às fls. 110 a 124, foi protocolizada **tempestivamente**, argumentando, em resumo, que:

- teria sido comprovado o requisito constante do art. 24, inciso XIII, da Lei n.8.666/93 e da Súmula 250 do Tribunal de Contas da União;
- estaria comprovada a contratação de instituição brasileira incumbida estatutariamente do desenvolvimento institucional;
- o valor estaria compatível com o praticado no mercado;
- a contratação por dispensa de licitação estaria dentro da legalidade.

A contestação está instruída com cópias dos seguintes documentos : 1) processo de dispensa de licitação n.001-A/2009; 2) Contrato n.003-A/2009; 3) Decreto Municipal n.1518/07 e Lei Municipal n.822/2010; 4) Ofício n.020/2011 – IMAP; 5) Termos aditivos; 6) Portfólio do IMAP; 7) Relatório de utilização dos softwares; 8) Estatuto do IMAP; 9) Atestados de capacidade técnica do IMAP.

Examinado o feito, verificou esta Relatoria já ter sido apreciada idêntica matéria, conforme consta dos autos do Termo de Ocorrência n.63043-13, julgado procedente, merecendo sua reprodução aqui, em todos o seu conteúdo.

Devidamente instruído e analisados todos os elementos contidos no *in folio*, cumpre destacar:

I – O Município de Simões Filho celebrou contrato de prestação de serviço: “contratação de Empresa para Criação e Gestão do Diário Oficial do Município e Gestão das Publicações Legais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Governo e Administração, pelo período de 12 (doze) meses, realizado em conformidade com a Dispensa de Licitação n.01A/2009” (fl.16). Dita contratação foi realizada com lastro no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, que preconiza: “**Art. 24. É dispensável a licitação:** (...) XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

II – Destacou-se, na oportunidade da apreciação do Termo de Ocorrência antes citado, como fundamento do Voto, trecho do parecer da douta Assessoria Jurídica da Corte de Contas que assim afirmou: “Na hipótese do inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, os requisitos citados na defesa como comprovados pelo IMAP, quais sejam, **instituição brasileira, inexistência de finalidade lucrativa e inquestionável reputação ético-profissional** são necessários mas não suficientes para autorizar dispensa de licitação. A intenção do dispositivo é de auxiliar a atuação e o aperfeiçoamento de instituições que se dediquem às atividades nele descritas, reputadas pela lei, implicitamente, como de relevante interesse público, favorecendo-as com a possibilidade de contratação direta. Ainda que as referidas instituições possam, de acordo com seus atos constitutivos, desenvolver outras atividades, mesmo que voltadas diretamente para a satisfação de interesses da própria Administração, **a contratação direta é permitida tão somente para o desenvolvimento daquelas especificamente relacionadas com as mencionadas pela Lei de Licitações (pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso)**. Daí entendermos que, para as contratações diretas com fulcro multicitado inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a

expressão “*desenvolvimento institucional*” deve ser interpretada de forma restritiva. Para tanto, parece-nos ser necessário compreender que o objeto da contratação esteja intimamente relacionado com o alcance do “*desenvolvimento institucional*” a ser perseguido pela contratada, além de atender aos demais requisitos mencionados (tratar-se de uma instituição brasileira, sem fins lucrativos e de inquestionável reputação ético-profissional) (grifos originais);

III) O objeto do contrato firmado é a prestação de serviços mediante disponibilização/fornecimento de sistemas de *software*. Cumpre dizer que dito produto é comercializado por diversas empresas de informática, com capacidade de executar o mesmo objeto contratado, o que por si só já inviabiliza o procedimento de dispensa de licitação, ou seja, a editoração, diagramação de ato oficial sujeito a publicação nos Diários Oficiais da União e do Estado e em jornais de grande circulação, não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 24, XIII da Lei nº 8666/93. Nesse sentido, oportuna a lição de Marçal Justen Filho: “**Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta** – ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do ‘menor preço’” (in. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed, Dialética, p.233);

IV – Não ficou demonstrado nos presentes autos que a empresa contratada era a única a prestar tais serviços e que não existiria nenhuma outra em condições de prestar os mesmos serviços, isso porque a parte denunciada não juntou aos autos o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação;

V – Verificou-se, no processo antes referido, que outras empresas possuíam condições de concorrer com a empresa ora contratada. Visualizando o sítio de uma das empresas concorrentes do mesmo serviço prestado, qual seja, a ATM (http://www.tmunipal.org.br/_download/_documentos/atestado_de_capacidade_tecnica.pdf), constata-se Atestado de Capacidade Técnica n.37/2012, assinado pelo Secretário de Administração e Finanças do Supremo Tribunal Federal, declarando que a Associação Transparência Municipal – ATMTec ministrou: “Curso sobre a Lei de Acesso à Informação Pública” E que: “a contratada executou de forma satisfatória o evento indicado acima, conforme informação prestada pela Seção de Capacitação Continuada da Secretaria de Gestão de Pessoas do Supremo Tribunal Federal, constante no processo n.349.549”.

V) Não há nestes, como naqueles autos, qualquer informação acerca da existência de eventuais empresas concorrentes, se efetivamente houve pesquisa de preço e, por fim, não consta do processo o Relatório Técnico da Comissão de Licitação decidindo pela empresa contratada.

Vistos, detidamente analisados e relatados e considerando-se:

a) que o Termo de Ocorrência foi lavrado em face da constatação, pela Regional competente da Corte, da celebração de contrato entre a Comuna de Simões Filho e empresa mencionada, mediante dispensa de licitação, desatendidas as condicionantes legais para a hipótese;

b) que houve absoluto respeito aos direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa;

c) que, conquanto tenham alegado obediência aos ditames legais, não foi juntado aos autos nenhum orçamento das empresas concorrentes, restando ausentes, destarte, todos os requisitos para o procedimento de dispensa de licitação;

Votamos, com supedâneo no inciso XX do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº.006/91, combinado com as disposições da Resolução pertinente deste Tribunal, pelo **conhecimento e procedência** das irregularidades apontadas no Termo de Ocorrência autuado sob TCM nº 27377-13, para adotar as seguintes providências:

1 – Aplicar ao Denunciado, Sr. José Eduardo Mendonça de Alencar, Prefeito Municipal de **Simões Filho**, com arrimo no inciso II do artigo 71 da Complementar supra citada, **multa no valor de R\$1.000,00** (um mil reais), a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais do multado, no prazo e forma definidos em Resolução da Corte;

2 – Determinar a juntada de cópia deste pronunciamento às contas do exercício financeiro de 2013 da Prefeitura Municipal de Simões Filho;

3 – Determinar à Comuna a correção da irregularidade, com a rescisão contratual e efetivação de procedimento licitatório.

Ciência aos interessados.

Cópia deste pronunciamento à Coordenadoria competente desta Corte, para o fim previsto no item 2 supra e acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, 09 de abril de 2014.

Conselheiro José Alfredo Rocha Dias - **Relator**